



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 157/ADNO/SBSL/2012

OBJETO: **CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DESTINADA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL NO RAMO DE RESTAURANTE, LANCHONETE, BAR E CAFETERIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL MARECHAL CUNHA MACHADO, EM SÃO LUIS/MA.**

IMPUGNANTE: **RESTAURANTE SÃO LUIS LTDA.**

1. HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação ao edital do Pregão acima referido, apresentada pela empresa **RESTAURANTE SÃO LUIS LTDA** em razão de seus inconformismos quanto aos termos do referido edital.

Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como, o exame e opinião deste Pregoeiro no tocante aos aspectos que lhe cabem analisar.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa **RESTAURANTE SÃO LUIS LTDA**, embasa suas alegações apresentando as razões como se segue (em síntese):

“AS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL”

(...)

“Contrariando frontalmente as disposições dos incisos I e II do art. 3º da Lei 10.520/2002, que exige a definição, precisa, suficiente e clara, do objeto do certame, bem como a explicitação dos critérios de aceitação das propostas, o edital ora impugnado descreve de forma deficiente, imprecisa e obscura o objeto da presente licitação.

Assim é que, de forma incompleta e contraditória, o edital esclarece que a área destinada a exploração comercial no ramo de restaurante, lanchonete, bar e cafeteria, totalizando 358, 00m², se subdivide em duas: área 01, localizada no terraço panorâmico do Terminal de Passageiros, com 325,00m² e área 2, localizada no piso térreo, com 33,00m², acrescentando que as referidas áreas serão entregues aos ao concessionário nas condições em que se encontram e que as condições necessárias à exploração do ramo de atividade do objeto da licitação deverão ser submetida a aprovação da Infraero, mediante projeto em



três vias, acompanhado dos respectivos arquivos magnéticos, correndo as despesas decorrentes por conta do concessionário.

Estabelece ainda o edital que o projeto de adequação das áreas licitadas, deverá receber previa autorização da Ana.

Dispõe também que o concessionário terá o prazo de 10 dias a contar do início da vigência do contrato, para agendamento e realização da reunião com a Infraero, para a retirada das condições específicas para a elaboração dos projetos, esclarecimentos gerais e consulta prévia, estabelecendo que o concessionário deverá elaborar, em conformidade com as recomendações da Infraero, o projeto e terá o prazo de 20 dias, a contar do início da vigência do contrato para apresentá-lo a Infraero.

No subitem 1.3.4.1 a 1.3.7, o edital estabelece diversos prazos para a retirada das condições específicas para a elaboração dos projetos, esclarecimentos gerais e consulta prévia.....Ocorre que, a soma desses diversos prazos totaliza 110 (cento e dez) dias corridos a partir da data do início da vigência do contrato!

Ou seja, o Concessionário pagará o preço ajustado durante os primeiros 110 dias sem poder utilizar as áreas cujo uso lhe foi concedido contratualmente.

Mais ainda: Não especificado o edital os critérios para a elaboração e aprovação dos projetos de adequação – necessários ao exercício das atividades comerciais licitadas – a aprovação dos mesmos pela Anac e Infraero, como exige o edital, ficando ao arbítrio dos referidos órgãos, potencialmente viola princípios fundamentais do processo licitatório, inscritos na constituição vigente, entre os quais o de estrita vinculação aos termos do instrumento convocatório, o do julgamento objetivo das propostas, da impessoalidade, da igualdade, etc.

(...)

A INCORRETA CARACTERIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS

(...)

Primeiramente, tendo em vista o objeto da licitação,é totalmente incorreta a afirmação que considera a área a ser concedida dotada de benfeitorias já implantadas pela Infraero, tornando desnecessárias ou meramente voluptuosas novas benfeitorias voltadas para adequação da área à atividade do futuro concessionário.

Não é verdade que o contrato a ser elaborado possa ser classificado como “sem investimento”, pois não é possível utilizar, para o fim almejado, aquela área sem a realização prévia de importantes benfeitorias necessárias e permanentes, que se incorporarão, de forma definitiva o imóvel.



Exatamente para poder estimar os investimentos necessários a serem realizados com aquelas benfeitorias, a ora impugnantes, por e-mail expedido em 11/12/2012, 12:30h, solicitou as seguintes informações, fundamentais para a elaboração do projeto de adequação das referidas áreas:

Solicitamos que seja indicado no “CROQUI” qual o local e área para instalação do GLP (Gás de cozinha), central de ar condicionado e equipamentos para câmeras frigoríficas.

Quanto ao sistema de esgoto, qual o tipo de instalação a ser aceita pela Infraero, tendo em vista que a Cozinha estará em andar superior, será autorizado a instalação entre laje e forro do andar térreo?

Quanto ao sistema de exaustão o mesmo será autorizado a quebra de lajes para passagem de dutos ou será feito pela lateral do prédio?

Haverá instalação de escadas rolantes e elevadores?

O prédio onde será licitado o espaço para o Restaurante, haverá reforma? Qual o prazo para início e fim das obras?

As respostas a tais questionamentos, além da explicitação dos critérios a serem adotados pela Anac e pela Infraero, para aprovação do projeto, poderá não ser ainda suficiente para atender o precipício da vinculação aos termos do edital, pois poderá ser insatisfatórias para preencher a lacuna deixada pela não anexação ao edital do projeto básico para a adequação da área licitada as atividades projetadas.

Também do ponto de vista financeiro, tendo em conta a necessidade de obter o equilíbrio financeiro durante a execução do contrato, a indeterminação no edital ora impugnado dos elementos básicos e fundamentais do projeto a ser submetido, depois da contratação, à tardia aprovação da Anac e da Infraero, se torna inaceitável sob o ponto de vista da legislação vigente e dos princípios embutidos na Constituição.

Assim a falta de especificação, seja dos materiais exigidos (piso, forro, revestimento, louça, equipamento, etc.), seja a falta de indicação dos locais para a instalação do depósito de GLP, da central de ar condicionado, das câmaras frigoríficas, do sistema de exaustão com respectivas instalações, torna impossível a correta estimativa dos investimentos necessários.

(...)

Finalmente, a indeterminação daqueles elementos caracterizadores dos investimentos necessários não encontram amparo nos princípios do processo



licitatório, na medida em que impede a realização de um julgamento objetivo, transparente, impessoal, vulnerável a decisões subjetivas.

(...)

A CONTRADITÓRIA EXIGENCIA DE PREÇO ALTERNATIVO

No termo do edital, a proposta de preço, deverá conter, entre outras exigências, o preço mínimo mensal para concessão do uso da área, bem como percentual a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial.

(...)

“Ora, como exigir a vinculação dos licitantes aos termos do edital se este, ao mesmo tempo, exige a apresentação de proposta contendo valores alternativos, ou seja, um preço mínimo mensal ou percentual a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração, ao mesmo tempo em que apregoa com todas as letras que a proposta de preço deverá conter a oferta firme e precisa, sem alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

Além de tudo, se, para exclusivo fim de argumentação, for considerada válida a apresentação de proposta com preço mínimo e, com alternativa, preço variável obtido pela aplicação de um percentual ofertado livremente pelo licitante sobre uma base de valor hoje desconhecido – o faturamento bruto mensal durante a execução do contrato – como será identificada a proposta de maior vantagem, definida no subitem 7.1 alínea f.1, como a proposta de maior valor ofertado?

3. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a impugnação foi recebida via e-mail no dia 13/12/2012, às 16h55min. E conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Em atenção aos questionamentos da IMPUGNANTE, sem contudo olvidar a necessidade de atendimento condizente com o objeto licitado, em obediência aos PRINCÍPIOS da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, da ISONOMIA, da EFICÁCIA e da FINALIDADE ADMINISTRATIVA, o Pregoeiro, equipe de apoio e área técnica, manifestam-se conforme segue.

Tendo em vista que os argumentos da impugnante versam acerca de aspectos técnicos, os quais definidos no transcurso das fases de planejamento da contratação, foram os mesmos



remetidos à análise e manifestação da Gerência Comercial a qual se manifesta nos seguintes termos:

1. *Item e seus subitens: o impugnante limita-se a transcrever itens do edital atinentes ao objeto e atividades de concessão licitada.*

2. *Alega a impugnante que “o edital ora impugnado descreve de forma deficiente, imprecisa e obscura o objeto da presente licitação.*

2.1 Não há no texto inteiro da impugnação esclarecimentos, exemplificações, citações ou justificativas que sustentam esta afirmação ou demonstrem a deficiência, imprecisão ou obscurantismo do objeto licitado. Assim sendo, considerando IMPROCEDENTE a afirmação do impugnante e MANTENHO o texto do edital e das especificações anexas.

3. *Subitem 2.3: alega o impugnante que o edital é mandatório quanto a prévia autorização da ANAC em relação ao projeto de adequação das áreas.*

3.1 O próprio impugnante transcreveu, no subitem 1.4 da peça impugnatória, o texto do edital a que se refere, onde se lê (grifei):

“1.4 Em nota complementar ao referido subitem 1.3.4, o edital esclarece que:

“Nota: De acordo com as características da área e as adequações pretendidas, poderá haver a necessidade de licenciamento ambiental, autorização prévia da ANAC, aprovação dos projetos por parte do Corpo de Bombeiros, concessionárias de energia e saneamento básico, entre outras exigências. A responsabilidade dessas autorizações, aprovações e todas as despesas delas decorrentes correrão por conta do CONCESSIONÁRIO.”

3.2 Como se constata pelo verbo empregado no texto (... poderá...), trata-se de um aviso aos licitantes sobre a possibilidade de prévio assentimento da ANAC e outros órgãos, em função das características das adequações que o próprio concessionário irá implantar. Em momento algum se afirma sobre a inequívoca necessidade que isto aconteça, pois a intenção do texto é alertar o concessionário que há interfaces possíveis ou necessárias de serem consultadas quando do desenvolvimento de seu projeto e execução das adequações decorrentes.

4. *Subitem 2.4 a 2.7: o impugnante alega que os prazos para projetos e obras somam 110 (cento e dez) dias, durante os quais “ (...) o concessionário pagará o preço ajustado (...)”.*

4.1 *Cabem aqui uma retificação e esclarecimentos:*

4.1.1 A soma dos prazos máximos designados para projetos e obras resulta em 90 (noventa) dias, sendo:

a) Até 10 (dez) dias, contados do início do contrato para que o concessionário se reúna com a INFRAERO e obtenha todas as informações e tire todas as dúvidas sobre o projeto e execução das adequações; não significa e não impede que durante todo o restante do prazo para desenvolvimento do projeto e execução das adequações haja interação entre a empreiteira contratada pelo concessionário e as áreas técnicas da INFRAERO;



- b) Até 20 (vinte) dias, contados do início do contrato para que o concessionário apresente à INFRAERO o seu projeto para adequações que entenda necessárias serem implantadas na área concedida; note-se que este prazo engloba o estipulado no item precedente, passando a valer como prazo máximo por ter maior dimensão;
- c) Até 15 (quinze) dias para que a INFRAERO analise o projeto, contados da data de recebimento do mesmo;
- d) Até 10 (dez) dias, contados da comunicação da reprovação dos projetos (se houver), para as retificações necessárias;
- e) Até 15 (quinze) dias para que a INFRAERO analise o projeto, contados da data de recebimento do mesmo;
- f) Até 30 (trinta) dias, contados da aprovação do projeto, para que o concessionário faça as adequações necessárias na área, conforme o projeto apresentado e aprovado.
- g) Ressalto que se trata de prazos máximos, além de que os prazos citados nos subitens “c”, “d” e “e” serão utilizados somente em caso de retificações de projetos reprovados.

4.1.2 Além desses prazos há também mais 10 (dez) dias, depois de concluídas as adequações, para que o concessionário apresente à INFRAERO o projeto “como construído”; então este prazo não é computado no somatório dos prazos para projetos e obras, posto que a sua apresentação ocorre com o empreendimento já em funcionamento.

4.1.3 A afirmação do impugnante que haverá o pagamento do preço mensal da concessão durante o prazo de projetos e obras é correta. Ressalto que não há formulação de contestação desta condição por parte do impugnante, o que prejudica qualquer resposta. Todavia, para constar, informo que este gestor não alterará esta condição, havendo ou não reclamos a esse respeito, pois esta é a especificação do negócio, na forma estabelecida no edital e, formalizado o contrato, imediatamente passa a vigor o preço contratual sem descontos.

5. Subitem 2.8: o impugnante alega que o edital não especifica os critérios para a elaboração e aprovação dos projetos de adequação e, assim sendo, a aprovação dos mesmos pela ANAC e INFRAERO, como exige o edital, fica ao arbítrio dos referidos órgãos; alega que há violação dos princípios fundamentais da licitação, entre os quais o de vinculação aos termos do instrumento convocatório, o do julgamento objetivo das propostas, da impessoalidade, da igualdade, etc.

5.1 Primeiramente cumpre ressaltar que o Termo de Referência, que consiste no Anexo VI do Edital, prevê que os detalhamentos de critérios de projeto e execução das adequações serão informados na reunião mencionada no subitem 1.3.4.1 do Edital; prevê também que os projetos e sua execução deverão seguir as normas técnicas vigentes, em especial às da ABNT, as de segurança do trabalho e as expedidas pela INFRAERO;

5.2 Todas estas informações, além de outras versando sobre o projeto, constam do subitem 8.4 e subitens subordinados, no Termo de Referência, Anexo VI do



Edital; desta forma, não procedem as afirmações do impugnante sobre a ausência dessas informações no processo licitatório;

5.3 A aprovação prévia pela INFRAERO é mandatória e não pode ser de outra forma, haja vista que o concessionário estará fazendo intervenções em área aeroportuária, com interfaces em sistemas prediais, estrutura e infraestrutura existentes em edificação já implantada pela INFRAERO, onde se situa a área que está sendo licitada, além de outras concessões, áreas de uso comum, áreas de uso operacional, áreas da própria INFRAERO, etc. A submissão do projeto ao arbítrio da INFRAERO decorre destes fatores e é condição sine qua non para que as adequações sejam executadas, porém este arbítrio não invade a formulação das especificações que digam respeito ao negócio do concessionário, no que não interferirem com normas técnicas e com a operacionalidade do aeroporto. Não há subjetivismo nem novidade nisso, o próprio impugnante é concessionário da INFRAERO há bastante tempo e está familiarizado com estas rotinas;

5.4 Ressalto que as adequações a serem introduzidas na área sob concessão, decorrem da necessidade do próprio concessionário (vide subitem 3.1.4 e 8.1 do Termo de Referência, Anexo VI do Edital), subordinando-se aos seus requisitos de trabalho, à tecnologia e ao leiaute por ele adotados, não cabendo ingerência da INFRAERO neste conteúdo, à exceção das interfaces com os sistemas, estrutura e infraestrutura da edificação preexistente onde se situa a concessão, bem como às rotinas operacionais e de segurança aeroportuárias;

5.5 Quanto à obrigatoriedade de submeter o projeto à ANAC, reitero o teor do item 3 desta análise;

5.6 Pelo exposto nos itens precedentes neste tópico 5, não resta demonstrado pelo impugnante qualquer atentado aos princípios basilares da licitação, pelo que considero IMPROCEDENTE todas as impugnações apresentadas a este respeito.

6. Subitem 3.2: o impugnante alega que “(...) tendo em vista o objeto da licitação, ou seja, a exploração comercial no ramo de restaurante, lanchonete, bar (...) é totalmente incorreta a afirmação que considera a área a ser concedida dotada de benfeitorias já implantada pela INFRAERO, tornando desnecessárias ou meramente voluptuosas novas benfeitorias voltadas para a adequação da área à atividade do futuro concessionário.”

6.1 Esclareço que o objeto em licitação é a área, nos termos estabelecidos pelo Art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO, bem como no subitem 3.1 do Termo de Referência, Anexo VI do Edital. Para esta área permite-se o uso de exploração comercial das atividades de restaurante, bar, lanchonete e café, conforme consta no subitem 1.1 do Edital e 4.1 do Termo de Referência, Anexo VI do Edital;

6.2 A INFRAERO afirma que a concessão situa-se em benfeitoria pré-existente, a saber: o antigo Terminal de Passageiros do aeroporto de São Luis. Qualquer benfeitoria que se faça no local consistirá em mera adequação do espaço



concedido às necessidades do concessionário, não implicando em construção de nova benfeitoria. Para as concessões subsequentes a esta é certo que haverá nova arrumação do local, adequando-as à nova época, ao novo concessionário, às novas tecnologias, etc. Não há perenidade neste tipo de intervenção, tampouco apresenta utilidade para a INFRAERO este tipo de instalação comercial, exceto para concessões;

6.3 Ressalto que o edital não estabelece serem desnecessárias adequações na área sob concessão, ao contrário, prevê esta ocorrência e estabelece os critérios para que sejam implantadas. Estas adequações ocorrem subordinadas aos critérios do concessionário, vide item 5.4 deste parecer.

7. Subitem 3.3: o impugnante alega que o contrato decorrente desta licitação não pode ser “sem investimento”, pois a área necessita de implantação de benfeitorias que se incorporarão de forma definitiva ao imóvel.

7.1 Inicialmente cumpre esclarecer que a terminologia “sem investimento” obedece ao § 1º do Art. 14 do Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO, citado como fundamento legal da presente licitação (subitem 3.1 do Edital), onde está disposto o seguinte:

“§ 1º Por concessão com investimentos, entende-se, para os fins deste Regulamento, aquela que implica na elaboração de benfeitorias permanentes e que serão, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da União.”

7.2 Ao patrimônio da União nada se agrega com esta intervenção, a qual tem o fito de adequar a área, que é parte de edificação já implantada pela INFRAERO. Não se pode reverter à União o que já lhe pertence.

7.3 Então, para efeito do contrato decorrente desta licitação, a concessão é, nos termos do RLCI, “sem investimento”.

8. Subitem 3.4: as informações requeridas pelo impugnante já foram repassadas ao pregoeiro, o qual dará ciência aos licitantes quando oportuno.

9. Subitem 3.5: o impugnante alega que mesmo que as informações sejam prestadas, isto poderá não ser suficiente haja vista que não foi anexado o projeto básico ao edital.

9.1 Esclareço que a licitação em tela não é para a contratação de obras e serviços de engenharia, mas tão somente para a concessão de uso de área para fins de exploração comercial pelo concessionário.

10 Subitem 3.6 a 3.8: repete o impugnante o argumento de que o edital não indica os elementos básicos para o projeto; reputa que a apresentação do projeto à INFRAERO após a contratação é tardia e que estes fatos tornam inaceitável a licitação.

10.1 Os argumentos repetidos deixo de analisar por economicidade, vide textos anteriores neste parecer.

10.2 Quanto à inviabilidade financeira da concessão por ser o projeto apresentado após a contratação, a verdade dos fatos configura o inverso desta afirmação, pois não se pode exigir dos licitantes que apresentem



projetos durante a licitação, haja vista que somente um deles sagrar-se-á vencedor do feito licitatório; assim sendo, não é adequado que a INFRAERO onere os demais com requisitos de apresentação de projetos que não serão aplicados.

10.3 O impugnante também não demonstrou nexos causal entre a apresentação de projetos depois da contratação e a alegada inviabilidade financeira. Não resta demonstrado sequer se a apresentação antes ou depois da contratação interfere na equação financeira do empreendimento. Ressalto que o projeto para a adequação da área é inerente ao negócio, a qualquer negócio, e seus custos devem integrar a planilha de cálculo de qualquer empreendedor.

10.4 Não há o que apreciar, portanto, sob o ponto de vista financeiro do empreendimento, posto que o impugnante reclamou mas não demonstrou nem peticionou.

11 Subitem 3.9: o impugnante alega que a falta dos “elementos caracterizadores dos investimentos (...) impede a realização de um julgamento objetivo, transparente, impessoal, vulnerável à decisões subjetivas.”

11.1 Chamo a atenção para o critério de julgamento estabelecido no capítulo 7 do Edital: “MAIOR OFERTA “; este critério exclui qualquer outro e é plenamente aceitável sob o ponto de vista da objetividade, transparência, impessoalidade e invulnerabilidade à decisões subjetivas;

11.2 A formulação de projetos e execução de adequações é OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, em nada interferindo no curso da licitação, posto que incidirá somente sobre o concessionário e não sobre os licitantes.

12 Subitem 3.10: o impugnante ressalta que “as obras e serviços somente poderão ser licitados quando: “I- houver projeto básico (...)”.

12.1 Reitero que esta licitação trata de concessão de uso de área, não é para contratação de obras ou serviços.

13 Subitens 4.1 a 4.5: o impugnante questiona sobre a formulação do preço a ser ofertado, considerando que o Edital pede preço mínimo e percentual sobre o faturamento bruto mensal, ao mesmo tempo em que veda a oferta de preços alternativos ou outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado; questiona também sobre como será identificada a proposta de maior vantagem no caso de ofertas sobre o preço mínimo e percentual;

13.1 A formulação do preço a ser ofertado é estabelecida no edital, onde consta o seguinte:

“ 6.4. A PROPOSTA DE PREÇOS da licitante deverá ser elaborada rigorosamente de acordo com as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sob pena de desclassificação;

6.5. (...)

a) Preço Mínimo Mensal (...)



b) Preço Global (...) para o período de 120 (cento e vinte) meses;

c) Percentual (...) 5 % (cinco por cento).

7.6 (...) c) a proposta comercial da licitante deverá contemplar o prazo contratual proposto e a oferta de preço mensal, respeitando-se o prazo e o valor mínimo estabelecido para a concessão, conforme listado nas alíneas “a” e “b” do subitem 6.5.

ANEXO II (...) CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS (...)

Apresentamos a V.Sa. nossa proposta para a utilização da área _____(descrever o objeto da licitação)_____, pelo Preço mensal de R\$ _____, global de R\$ _____ e o percentual de 5% (cinco por cento) a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial.

13.2 Pelo texto do Edital não há controvérsia quanto à oferta incidir somente sobre o valor do preço mínimo mensal, posto que não se pode alterar o anexo do Edital, tampouco se admite outra oferta que não seja a constante do subitem 7.5 do Edital. Não há oferta para percentual, sendo este estabelecido com um valor imutável de 5% (cinco por cento), conforme demonstrado acima.

Conforme preceitua Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (2005, p.309).

Dispõe o § 1º da Lei 8.666/1993 que “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei”. (grifou-se).

Entretanto, diante do relato da área técnica, verificamos que os elementos constantes do presente Edital se encontram alinhados com os constantes do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos e com a Lei 10.520/2002, que regula o Pregão e que em nada fere os direitos. Ficando claro que todas as informações essenciais à licitação estão contidas no referido Edital e seus anexos.

Pelo exposto acima, depreende-se, então, que a área técnica responsável pela elaboração das especificações entende ser pertinente a manutenção das exigências editalícias aqui discutidas.



5. CONCLUSÃO.

Consubstanciado no exposto, este Pregoeiro e equipe de apoio, conhece a impugnação formulada pela empresa RESTAURANTE SÃO LUIS LTDA, e decide **NÃO acolhê-la** pelos motivos explicitados no item 4 deste relatório e por carecer de elementos técnicos que justifiquem alteração nas exigências editalícias.

Informamos que a data de abertura da licitação está mantida para o dia 18/12/2012, no mesmo horário e local estabelecido no subitem 2.2 do edital.

Belém (PA), 17 de dezembro de 2012

ROSÂNGELA CUNHA MENDES
Equipe de Apoio
Ato Adm. Nº 672/ADNO(ADNO-3)/2012

ENOCK ALVES GAMA FILHO
Equipe de Apoio
Ato Adm. Nº 672/ADNO(ADNO-3)/2012

MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE MATOS
Pregoeiro
Ato Adm. Nº 672/ADNO(ADNO-3)/2012